

IVA - Locação de postos de amarração

Ofício-Circulado 30021, de 16/06/2000 - Direcção de Serviços do IVA

IVA-Locação de postos de amarração

Tendo merecido concordância, por despacho de 00.04.17, a n/informação nº 1408, de 00.04.10, comunica-se o seguinte:

1. De acordo com o nº 30 do artigo 9º do Código do IVA (CIVA), a locação de bens imóveis, embora sujeita a imposto é dele isenta.

2. Tal isenção, conforme refere expressamente o preceito, não abrange porém as operações elencadas nas alíneas seguintes:

a) Prestações de serviços de alojamento, efectuadas no âmbito da actividade hoteleira ou de outras com funções análogas, incluindo parques de campismo;

b) A locação de áreas para recolha ou estacionamento de veículos;

c) A locação de máquinas e outros equipamentos de instalação fixa, bem como qualquer outra locação de bens imóveis de que resulte a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial ou industrial;

d) A locação de cofres-fortes;

e) A locação de espaços para exposições ou publicidade;

3. A razão de ser de tais exclusões do âmbito da isenção, radica por um lado, na intenção de evitar que a isenção aproveite a operações próximas da locação típica de imóveis e por outro por se tratar de operações efectuadas por operadores económicos habituados ao funcionamento do imposto, não se lhes aplicando "tout court", as razões que fundamentam a isenção dos arrendamentos.

4. Consistindo o locado em postos de amarração para embarcações marítimas, situados em território nacional, considera-se a operação de locação:

4.1 Localizada no território nacional, ainda que, quer o locador quer o locatário, sejam pessoas cuja sede, estabelecimento estável ou o domicílio se situe fora do mesmo, atento o nexo de conexão real constante na alínea a), do nº 6 do artigo 6º do CIVA

4.2 Sujeita a tributação e excluída do âmbito da isenção do nº 30 do artigo 9º do CIVA, em conformidade com o que prescreve a alínea b) do preceito, na medida em que as embarcações são consideradas um tipo de veículos;

4.3. Abrangida pela isenção a que se refere a alínea j) do nº 1 do artigo 14º do CIVA (isenção que confere direito à dedução), quando o fim locatício se consubstancia na amarração de embarcações referidas nas alíneas d) e e) daquele artigo e, desde que o locador possua a prova a que alude o nº 8 do artigo 28º do Código.

A Subdirectora-geral
(Maria Angelina Tibúrcio da Silva)